Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0003348-79.2026.8.19.9000

IMPETRANTE: THIAGO AKOLZIN DE ALENCAR GASSER – OAB/RJ nº 259.404

PACIENTE: THIAGO AKOLZIN DE ALENCAR GASSER

AUTORIDADE COATORA: Juízo do I Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ

PROCESSO DE ORIGEM: 0003986-20.2026.8.19.0042

RELATORA: TULA CORRÊA DE MELLO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por **THIAGO AKOLZIN DE ALENCAR GASSER**, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Juízo do I Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ, nos autos do processo nº 0003986-20.2026.8.19.0042.

Para justificar o pedido liminar, o impetrante afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Alega, quanto ao *fumus boni juris*, que o Termo Circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do crime de ameaça teria se originado de atuação *ex officio* da autoridade apontada como coatora, que figurou como comunicante da ocorrência policial, em violação ao sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do querelante para promover ação penal quanto ao delito de ameaça, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento, diante da inexistência de suporte probatório mínimo acerca da prática delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TULA CORREA DE MELLO:24701 Assinado em 05/10/2026 17:03:55
Local: GAB. DRA. TULA CORRÊA DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao *periculum in mora*, argumenta que a Sessão de Mediação está designada para o dia 06 de outubro de 2026, às 14h, já tendo sido expedido mandado de intimação, razão pela qual requer a imediata suspensão da tramitação do procedimento e o sobrestamento do referido ato até o julgamento definitivo do presente *writ*.

É o relatório.

Indefiro a medida liminar impetrada em sede de habeas corpus, considerando a ausência de fundada razão para o seu deferimento.

Em relação à alegada violação ao sistema acusatório, decorrente da suposta atuação *ex officio* da autoridade apontada como coatora na instauração do Termo Circunstanciado, não se vislumbra, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da tese defensiva.

Isso porque a circunstância de o magistrado constar no Termo Circunstanciado como comunicante/testemunha não permite concluir, por si só, que tenha assumido a condução da investigação ou praticado atos próprios dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Com efeito, o procedimento destinado à apuração do suposto crime de ameaça decorreu de fatos anteriormente levados ao conhecimento do Juízo pela própria vítima, que, conforme consta dos autos, já havia manifestado expressamente o interesse na persecução penal. Além disso, após a remessa do Termo Circunstanciado ao Juizado, o Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência preliminar, reiterando posteriormente a promoção.

Também não se verifica, ao menos em exame preliminar, manifesta ilegalidade decorrente da circunstância de o delito de ameaça ter sido inicialmente narrado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

queixa-crime. Embora se trate de crime de ação penal pública condicionada à representação, os elementos constantes dos autos indicam que a vítima manifestou expressamente o interesse na persecução penal, não sendo possível concluir, nesta análise sumária, pela ausência da condição de procedibilidade.

No que se refere à alegada ausência de justa causa, igualmente não se evidencia, de plano, situação capaz de justificar o imediato trancamento do procedimento. A controvérsia acerca das circunstâncias em que teria ocorrido a ameaça, especialmente quanto à utilização do simulacro de arma de fogo e à sua aptidão para intimidar a vítima, envolve questões fáticas que demandam exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a cognição sumária própria da análise do pedido liminar.

Cabe ressaltar que o provimento liminar em sede de *writ* é medida excepcional, reservada a casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que resultem em ameaça imediata à liberdade de locomoção, o que não se verifica de plano na espécie.

Não se verifica, neste momento processual, qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente, tampouco prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório decorrente do regular prosseguimento do procedimento e da realização da sessão de mediação designada. A mera realização do ato não configura, por si só, constrangimento ilegal passível de interrupção imediata.

Inexistente o *periculum in mora*, uma vez que a continuidade do procedimento não acarreta dano irreparável que não possa ser sanado por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONCEDO A LIMINAR IMPETRADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias ao julgamento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

TULA CORRÊA DE MELLO
Juíza de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ